



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ORDEM DOS MÉDICOS

II CONGRESSO ORDINÁRIO

Deliberação n.º 1, de 7 de Maio de 2016
Regulamento de Inscrição de Renovação
da Inscrição da Ordem dos Médicos de São
Tomé e Príncipe – ORMED-STP.

ORDEM DOS MÉDICOS

II CONGRESSO ORDINÁRIO

Deliberação n.º 1, de 7 de Maio de 2016

Regulamento de Inscrição e de Renovação da Inscrição na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe – ORMED-STP

Com a publicação e a entrada em vigor da Lei n.º 8/2014, de 15 de Dezembro – Lei que criou a Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe (ORMED-STP) e aprovou o respetivo Estatuto – foram igualmente institucionalizados os respetivos órgãos sociais, nomeadamente o Conselho Executivo da Ordem;

Considerando a necessidade de garantir com urgência o funcionamento da referida instituição e a observância plena das disposições legais pertinentes;

Considerando o princípio da indispensabilidade da inscrição atualizada dos membros à luz dos requisitos exigidos, bem como da obrigatoriedade de um período de tirocínio, incluindo também as especialidades, o regime aplicável aos médicos estrangeiros e outras situações específicas;

Considerando ainda a necessidade de elaboração de normas que regulamentem o processo de inscrição, de exercício, de anulação, de suspensão da qualidade de membro da Ordem ou do seu cancelamento, ao abrigo das disposições da referida Lei, no intuito de permitir o funcionamento correto da instituição e a observância cabal das disposições legais;

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º da Lei n.º 8/2014, 6.º a 11.º e 24.º do Estatuto da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, é aprovado o presente Regulamento de Inscrição nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Inscrição e exercício da medicina

1. Para o exercício da medicina em São Tomé e Príncipe é obrigatória a inscrição na Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe – ORMED-STP.

2. A inscrição deve ser requerida junto do Conselho de Disciplina, Ética e Deontologia Médica (CD-EDM) da Ordem.

3. Só pode inscrever-se na Ordem, o cidadão são-tomense que reúna os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir idoneidade moral para o exercício da medicina;
- c) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não estar em nenhuma situação de incompatibilidade nos termos da Lei n.º 8/2014 ou de outras disposições legais pertinentes.

4. Como clínico geral, a inscrição inicial é provisória, salvo prova de estágio realizado ou reconhecido pela Ordem ou dispensa de estágio nos termos da Lei ou do presente Regulamento.

5. Findo o período de estágio e junta a documentação comprovativa do mesmo e do seu nível de aproveitamento, a inscrição provisória é convertida em definitiva.

6. Como médico especialista, a inscrição na Ordem com fundamento no artigo 7.º do presente Regulamento, é também provisória, aplicando-se-lhe no entanto o disposto no n.º 4 e 5 do presente artigo.

7. O requerente que pretenda fazer a demonstração de estágio já realizado e requerer desde logo a inscrição definitiva, como clínico geral ou como especialista, deverá juntar toda a documentação pertinente, designadamente: certificados, declarações, contratos de trabalho, títulos de nomeação e o curriculum profissional com os respetivos elementos de suporte.

8. A inscrição como médico para aqueles que exercem ou já exerceram em São Tomé e Príncipe, num período mínimo de 12 meses, antes da aprovação do presente documento, dispensa do cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 5.º do presente Regulamento, bem como dos estágios relacionados com a inscrição definitiva, devendo para tanto juntar a documentação comprovativa.

9. Para aqueles que exercem ou já exerceram em São Tomé e Príncipe, num período mínimo de 12 meses, antes da aprovação deste documento, a inscrição como especialista com fundamento no artigo 7.º, dispensa igualmente do cumprimento das disposições da alínea c) do artigo 5.º, bem como dos

estágios exigidos para inscrição definitiva, devendo para tanto juntar a documentação comprovativa.

10. A inscrição deve ser renovada anualmente, mediante junção: da declaração referida na alínea f) do artigo 5.º do presente Regulamento; do comprovativo do pagamento da quota até o mês anterior à solicitação da inscrição; e da certificação da participação nas formações e estágios recomendados pela Ordem.

11. Para o exercício da medicina em cada ano, o Conselho Executivo, ouvido o Conselho de Ensino, Educação e Carreiras Médicas (CEE-CM), determina quais são as formações e os estágios recomendados.

12. A inscrição e a renovação deverão ser realizadas no início do ano civil seguinte, independentemente do momento em que forem feitas, podendo o interessado beneficiar de uma tolerância até 31 de março do referido ano.

Artigo 2.º

Restrições ao direito de inscrição

1. Não podem ser ou estar inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam em pleno gozo dos seus direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da medicina nos termos da Lei n.º8/2014 ou de outras disposições legais pertinentes;
- e) Os funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos ou colocados em inatividade por falta de idoneidade moral.

2. A verificação da falta de idoneidade moral será objeto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

3. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do CD-EDM da Ordem.

4. Os condenados por crime gravemente desonroso que tenham obtido a reabilitação judicial podem requerer a sua (re)inscrição, findo o período do cumprimento da pena sobre a qual decidirá o Conselho Executivo.

Artigo 3.º

Requerimento de inscrição

1- A inscrição é requerida pelo interessado ou seu procurador ao Presidente do CD-EDM da Ordem, mediante o preenchimento do impresso de inscrição e a entrega da documentação inerente.

2- O requerimento será entregue pessoalmente ou pelo correio na instalação da Ordem.

Artigo 4.º

Diligências instrutórias

1- Os serviços administrativos competentes deverão proceder à verificação da documentação exigida ao requerente, remetendo o processo, quando devidamente instruído, ao Presidente do CD-EDM da Ordem para a decisão final.

2- Todo o processo de inscrição deverá ser levado, pelo CD-EDM, ao conhecimento ao Conselho Executivo.

3- Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, podem ser solicitados esclarecimentos ao requerente, nomeadamente informações sobre qualquer documento em falta ou ainda informações sobre a autenticidade dos documentos juntos.

4- A Ordem poderá realizar e requerer todas as diligências que entenda necessárias e adequadas à comprovação da veracidade dos factos relatados nos documentos.

5- Se o processo estiver parado por facto imputável ao requerente por um período superior a 6 (seis) meses, será o interessado notificado para praticar o ato em falta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a cominação de, não o fazendo, o pedido ser arquivado.

6- Passado o prazo referido no número anterior e pretendendo o requerente reiniciar o processo, deverá proceder à revalidação de todos os documentos entregues cujo prazo de validade tenha expirado.

Artigo 5.º

Documentação obrigatória

O pedido de inscrição deve ser acompanhado dos seguintes documentos autenticados e de declarações com assinatura reconhecida:

- a) Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- b) Documento que ateste a Licenciatura e a respetiva carga horária;
- c) Registo criminal;
- d) Fotocópia do cartão fiscal (NIF);
- e) Três (3) fotografias atualizadas tipo passe com fundo branco;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que não exerce nenhuma função incompatível com o exercício da medicina;
- g) Requerimentos devidamente preenchidos e assinados pelo requerente ou seu procurador;
- h) Documentos comprovativos do facto, situação ou circunstância que legalmente, dispense de estágio, quando requerida;
- i) Atestado médico comprovativo da capacidade física e psíquica para o exercício da atividade médica;
- j) Declaração, sob compromisso de honra, de que sabe falar, entender, ler e escrever português, salvo quando tenha frequentado, durante um período não inferior a um ano letivo, estabelecimento de ensino secundário ou superior num país de língua oficial portuguesa, sem prejuízo da necessidade da sua comprovação pelo CD-EDM.
- k) Recibo de pagamento da taxa de inscrição ou de renovação da inscrição conforme for o caso.

Artigo 6.º

Impresso de inscrição

1- É obrigatório o preenchimento do impresso de modelo aprovado para inscrição na Ordem dos Médicos, que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.

2- O preenchimento do impresso é da exclusiva responsabilidade do requerente, que afiançará a veracidade dos factos nele relatados.

3- No processo de inscrição, deverão constar no mínimo, as informações seguintes, conforme o modelo de inscrição que constitui o Anexo 2 do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Da inscrição como especialista

1. Pode inscrever-se definitivamente como especialista na Ordem, o requerente que preencha os requisitos exigidos nos artigos 1.º e 9.º do presente Regulamento, apresente o certificado e a carga horária e que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Ser membro do colégio de especialidade do país onde tenham feito a especialização;
- b) Ter feito especialização completa de acordo com a legislação em vigor no país de formação, estando assim habilitado para autonomamente exercer a especialidade;
- c) Ter feito exame de especialidade em São Tomé e Príncipe ao abrigo das disposições legais pertinentes e sobretudo de conformidade com as exigências da Lei n.º 8/2014.

2. A inscrição é requerida pelo interessado ao CD-EDM da Ordem, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de licenciatura em medicina;
- b) Comprovativo da qualidade de membro do colégio de especialidade do país onde tenha feito a especialização ou declaração emitida pela entidade competente para o registo e controlo da atividade dos médicos do país de formação, certificando a especialização e o exercício autónomo da especialização em conformidade com as leis e regulamentos

em vigor, juntando o certificado como especialista;

- c) Curriculum profissional em conformidade com as normas do presente Regulamento; ou
- d) Certificado de exame de especialidade feito em São Tomé e Príncipe, ao abrigo das disposições legais pertinentes e sobretudo de conformidade com as exigências da Lei n.º 8/2014.

3. Os médicos que à data da publicação deste Regulamento se encontrem a exercer atividade médica como especialista, deverão entregar toda a documentação requerida no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento da inscrição.

4. A utilização de título de especialista sem a devida inscrição como especialista na Ordem é considerada para todos os efeitos legais como usurpação de título.

5. Até a criação de um colégio de especialidades em São Tomé e Príncipe, o título de especialista decorrente da inscrição é concedido por deliberação do Conselho Executivo, após parecer do CEE-CM da Ordem.

Artigo 8.º

Inscrição de estrangeiros

1. Além dos documentos referidos no artigo 5º do presente Regulamento, os estrangeiros que pretendam requerer a sua inscrição deverão juntar ao pedido as seguintes informações e documentos:

- a) Certificado de nacionalidade;
- b) Autorização de residência;
- c) Certificado de registo criminal nacional e do país de origem ou procedência, emitido há menos de 3 (três) meses.

2. Os estrangeiros que pretendam inscrever-se na Ordem como médicos especialistas, prestando serviço em São Tomé e Príncipe em regime de cooperação técnica, estão obrigados à inscrição temporária na Ordem, devendo apresentar pessoalmente ou através do Ministério da Saúde ou ainda através do

Governo Regional do Príncipe, os seguintes documentos:

- a) Passaporte;
- b) Documento que ateste a Licenciatura em medicina;
- c) Documento que ateste a habilitação como médico especialista;
- d) Prova da honorabilidade profissional, emitida pela entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos médicos do país de origem ou proveniência, que ateste que o médico se encontra em condições legais de exercer a profissão sem restrições e que não existem processos disciplinares pendentes ou sanções disciplinares;
- e) Curriculum profissional;
- f) Declaração do Ministério da Saúde que ateste que o médico tenha sido recrutado no quadro de cooperação técnica;
- g) Cópia do Acordo assinado entre São Tomé e Príncipe e o país que disponibiliza o especialista;
- h) Três (3) fotografias tipo passe com fundo branco;
- i) Número do médico na Ordem dos Médicos do seu país ou do País de procedência.

3. A solicitação deverá ser feita com antecedência mínima de 1 (um) mês antes da data do início da missão.

4. A inscrição provisória dos médicos no quadro da cooperação técnica é restrita ao serviço nacional de saúde, no quadro da cooperação em que vem, sendo-lhe vedado o exercício profissional no serviço privado ou no serviço público fora do serviço nacional de saúde.

5. Os estrangeiros que pretendam exercer medicina em regime de trabalho temporário em instituições privadas declaradas de utilidade pública ou de interesse para a saúde da população ou ainda em estabelecimentos hoteleiros, com estatuto de utilidade turística, podem inscrever-se temporariamente na Ordem nas seguintes condições:

- a) Possuir uma estrutura de saúde na qual serão exercidas as suas atividades, com alvará atualizado e emitido pelo Ministério da Saúde;
- b) Haja na referida estrutura de saúde, como responsável técnico, um médico com inscrição definitiva na Ordem;
- c) Declaração do Ministério da Saúde que ateste que a estrutura de saúde é de utilidade pública ou de interesse para a saúde da população;
- d) Junto com o pedido de inscrição, apresente os documentos referidos nas alíneas a), b) e ou c), conforme couber, d), e) e h) do n.º 2 do presente artigo, o curriculum profissional e o recibo do pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 9.º

Estágio de familiarização

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 do artigo 1.º e 7.º do presente Regulamento, a inscrição definitiva como clínico geral ou como médico especialista, depende de um período de estágio de familiarização de 3 (três) meses para o clínico geral, sendo 2 (dois) no Hospital Central e 1 (um) nas Áreas de Saúde, e de (1) um mês para especialidades.
2. No final do período previsto no parágrafo anterior, o estagiário deverá apresentar um relatório de atividades desenvolvidas durante o estágio, visado pelo orientador de estágio e ou Diretor da estrutura de saúde onde o estágio tenha decorrido e nas condições estabelecidas em regulamento próprio.
3. Para médicos que procedam de países onde não é possível ou permitido o exercício da prática clínica, o período de estágio eleva-se a 24 (vinte e quatro) meses, sendo-lhes igualmente aplicáveis as demais disposições do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Curriculum Profissional

O curriculum profissional destina-se a avaliar o percurso profissional do médico para determinar se é viável o exercício autónomo da profissão, devendo nele fazer-se constar a identificação; a formação académica; sinopse da carreira médica; descrição do

contributo do trabalho do médico para os serviços e funcionamento dos mesmos ao longo da sua carreira profissional; frequência e classificação de cursos cujo programa de formação seja de interesse para a área de atuação do médico; publicação ou apresentação pública de trabalhos, como autor e como co-autor; participação em congressos e cursos; participação na formação de outros profissionais; sociedades científicas a que pertence, ordens profissionais de que é membro e outras atividades que possam valorizar o currículo do médico e juntando as provas documentais necessárias.

Artigo 11.º

Nome profissional

1- Na indicação do nome profissional, não poderá o interessado usar nome igual ou confundível com o de outro médico já inscrito.

2- Havendo igualdade ou confusão de nomes, deverá o interessado ser notificado para proceder à sua alteração.

3- Caso se verifique que, por lapso ou por qualquer outro motivo, foram registados nomes profissionais idênticos ou confundíveis, aplicar-se-á a regra da prioridade do registo, devendo o médico registado mais recentemente ser notificado para que proceda à sua modificação.

4- O médico visado dispõe do prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimento com novo nome profissional que pretenda ver registado, sob pena de ser este definido pelo Conselho Executivo.

5- Caso o médico não apresente novo nome profissional no prazo de 15 (quinze) dias, caberá ao Conselho Executivo decidir, ponderadas as circunstâncias, autorizando ou não o uso de nome confundível.

Artigo 12.º

Alteração do nome profissional

1- Fora do caso previsto no artigo anterior, o médico pode requerer a alteração do nome profissional sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) Casamento ou divórcio, quando impliquem alteração do nome;

- b) Existência de médico com nome igual ou semelhante que suscite confusão na identificação do interessado.

2- O requerimento deverá ser dirigido ao CD-EDM, fundamentado e instruído com os elementos comprovativos do facto alegado.

3- Do indeferimento cabe recurso ao Conselho Executivo, através do Presidente da Ordem.

Artigo 13.º Domicílio Profissional

Considera-se domicílio profissional aquele que for escolhido pelo médico para o exercício da sua atividade profissional, devendo-se para tal fazer todas as comunicações previstas no presente Regulamento.

Artigo 14.º Cédula Profissional

1. A cada médico será entregue a respetiva cédula profissional, a qual servirá de prova da atualização da sua inscrição na Ordem, devendo o médico apresentá-la sempre que solicitado.

2. O médico suspenso, com inscrição cancelada ou não atualizada nos termos do parágrafo 2 do artigo 22º, deve restituir a cédula e, se não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, poderá a Ordem proceder à respetiva apreensão judicial.

3. Às reinscrições correspondem novas cédulas.

Artigo 15.º Formalidades

1- Os documentos emitidos por entidades estrangeiras deverão ser legalizados, mediante o reconhecimento de assinaturas, efetuado por entidade competente no país de emissão.

2- Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da respetiva tradução em português, devidamente certificada ou autenticada.

3- Salvo indicação em contrário e quando não sejam extraídas ou conferidas pelos funcionários da Ordem, as fotocópias dos documentos originais deverão ser certificadas ou autenticadas.

Artigo 16.º (Anulação, suspensão ou cancelamento da inscrição)

A inscrição dos médicos é anulada, suspensa ou cancelada quando:

- a) Tenham sido punidos com pena de expulsão;
- b) Requeiram voluntariamente tal cancelamento por terem deixado de exercer a atividade profissional;
- c) Deixem de pagar as quotas por um período superior a 3 (três) meses e que depois de instados para as pagar, não o fizerem num prazo de 20 (vinte) dias, após a receção do aviso.

Artigo 17.º Impedimento

1. Por decisão unânime do Conselho Executivo, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.

2. A comissão de peritos é constituída por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelo Conselho Executivo e 1 (um) pelo interessado.

3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declarados.

4. Da decisão do Conselho Executivo cabe recursos aos tribunais competentes.

Artigo 18.º Inscrição definitiva

1 O Conselho Executivo, depois de ter verificado que o requerimento para a inscrição está devidamente documentado e que nada obsta à inscrição, ouvido o CD-EDM, delibera a inscrição definitiva, que será registada.

2- A cédula profissional, devidamente preenchida, será entregue ao requerente.

Artigo 19.º Quotas

1- A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota mensal fixada no montante de 400.000,00 (quatrocentas mil dobras).

2- Para os médicos que vêm exercendo no país desde Janeiro de 2016, a obrigação de pagamento de quotas produz efeito a partir da mesma data.

3- A inscrição provisória não carece de pagamento de quotas.

4- A quota pode ser atualizada sob proposta, devidamente fundamentada, do Conselho Executivo e aprovada pelo Congresso da Ordem.

5- Os reformados que pretendam continuar a exercer a profissão médica, pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor dos que estão em ativo, podendo no entanto ser analisado caso a caso pelo Conselho Executivo.

Artigo 20.º Joia de inscrição

1- O pedido de inscrição ou de reinscrição na Ordem dos Médicos implica o pagamento de uma joia de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil) dobras e demais emolumentos, cujos montantes são fixados por deliberação do Congresso da Ordem, sob proposta do Conselho Executivo.

2- A renovação da inscrição não obriga ao cumprimento das disposições do número anterior.

3- A joia e demais emolumentos podem ser atualizados sob proposta, devidamente fundamentada, do Conselho Executivo e aprovada pelo Congresso da Ordem.

Artigo 21.º Data de inscrição

1- É considerada como data da inscrição definitiva a da deliberação do Conselho Executivo, nos termos do parágrafo 1 do artigo 18º do presente Regulamento.

2- A data de inscrição é a única relevante para efeitos de exercício legítimo da atividade profissional.

Artigo 22.º Da cédula profissional

1- A inscrição confere ao requerente o direito a uma cédula profissional e um cartão de renovação anual, devendo a deliberação ser registada, constituindo a data de deliberação a da inscrição para efeito de exercício legítimo da atividade profissional.

2- As cédulas profissionais têm um prazo de validade de cinco anos, sem prejuízo da renovação anual da inscrição, devendo ainda o cartão ser autenticado em cada renovação.

3- No caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o interessado deverá requerer a sua reemissão, entregando 2 (duas) fotografias tipo passe e 1 (uma) declaração sob compromisso de honra.

4- A emissão da nova cédula deverá ficar registada no processo de inscrição e obriga ao pagamento de emolumentos a fixar nos termos regulamentares.

5- Nos casos de reinscrição e no término da validade da cédula haverá lugar à emissão de nova cédula e obriga ao pagamento de emolumentos a fixar nos termos regulamentares.

6- Ao médico em período de estágio ou probatório ser-lhe-á emitida uma cédula com a menção “inscrição provisória”, cuja data de validade corresponde ao término do período de estágio ou período probatório;

7- Ao médico estrangeiro que exerça no país em regime temporário ser-lhe-á emitida uma cédula com a menção “inscrição temporária”, cuja data de validade corresponde ao término do período previsto para o término da atividade requerida, mas nunca por prazo superior a 1 (um) ano, abrangidos pelo parágrafo 1 do artigo 22.º

8- O modelo das cédulas profissionais é aprovado pelo Conselho Executivo.

9- O médico suspenso ou com inscrição cancelada deve restituir a cédula e, se não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, poderá a Ordem proceder à respetiva apreensão judicial.

10- O exercício de medicina em São Tomé e Príncipe sem cédula profissional atualizada é consi-

derado para todos os efeitos legais como exercício ilegal da medicina.

Artigo 23.º
Reinscrição

1- O presente Regulamento é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos de reinscrição.

2- Os interessados na reinscrição devem apresentar novos documentos relativos à idoneidade social e profissional.

3- Os documentos referidos no parágrafo anterior são nomeadamente o certificado do registo criminal e o documento comprovativo do bom comportamento profissional do interessado.

4- Caso o requerente declare, sob compromisso de honra, não ter exercido a atividade médica durante o período de cancelamento da inscrição, pode a Ordem dispensar a apresentação do documento comprovativo do bom comportamento profissional.

Artigo 24.º
(Documentos emitidos no estrangeiro ou em língua estrangeira)

1. Os documentos emitidos por entidades estrangeiras deverão ser devidamente legalizados por entidades competentes no país de emissão.

2. Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da respetiva tradução em português, devidamente certificados e autenticados por entidades competentes do país de emissão ou por Cartório Notarial em São Tomé e Príncipe, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 25.º
Processo

1. O requerimento será entregue conjuntamente com toda a documentação exigida por este regulamento nos serviços administrativos competentes da Ordem que os receberão, quando completos.

2. A Ordem poderá realizar e requerer as diligências que entenda necessárias e adequadas à comprovação da veracidade dos factos relatados nos documentos.

3. A Ordem fica obrigada a proceder com diligência para responder em tempo razoável aos pedidos de inscrição que lhe forem formulados, devendo, sempre que possível, não ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias para o pedido de inscrição provisória e de 6 (seis) meses para a inscrição definitiva em caso de grande complexidade.

4. A inscrição será recusada sempre que o interessado não demonstre possuir os requisitos exigidos por Lei e pelo presente Regulamento.

5. O interessado será notificado da decisão, podendo dela recorrer para o Conselho Executivo em caso de recusa de inscrição e, eventualmente, recurso judicial nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º
Revisão

1. O presente Regulamento será revisto no período de 3 (três) anos ou a qualquer momento em caso de manifesta necessidade.

2. O montante da quota poderá sempre ser atualizado em Congresso sob proposta do Conselho Executivo.

Artigo 27.º
Disposição transitória

Os médicos em exercício neste momento em São Tomé e Príncipe, têm até 6 (seis) meses a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para se conformarem às suas disposições.

Artigo 28.º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Executivo de acordo com a Lei vigente.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Diário de República.

Aprovado no II Congresso da ORMED-STP, na Cidade de São Tomé, em São Tomé e Príncipe a 07 de Maio de 2016.- O Presidente da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe, *Martinho Lopes do Nascimento*.

**IMPRESSO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM
DOS MÉDICOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
– ORMED-STP**

1. Nome completo:.....
2. Sexo:.....
3. Estado civil:.....
4. Naturalidade:.....
5. Nacionalidade:.....
6. Filiação:.....
7. Número de bilhete de identidade ou de outro documento de identificação:.....
8. Número de identificação fiscal:.....
9. Data da licenciatura e Estabelecimento de Ensino frequentado:.....
10. Nome profissional pretendido:.....
11. Residência:.....
12. Contato Telefónico:.....
13. E-mail:.....
14. Domicílio profissional, quando conhecido:....
15. Morada escolhida para efeitos de comunicações e notificações por parte da Ordem:.....

**CONSELHO
DA DISCIPLINA, ÉTICA E
DEONTOLOGIA MÉDICA
DA ORDEM DOS MÉDICOS DE
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente
do Conselho da Disciplina, Ética e Deontologia Médica da Ordem dos Médicos de São Tomé e Príncipe - ORMED-STP

S. Tomé

Nome -----,
médica(o), estado civil-----, natural
de-----, residente em---
-----, portador(a) do Bilhete de Identidade número-----, passado pelo-----, vem, ao abrigo das disposições dos artigos 6.º e seguintes do Estatuto da ORMED-STP e do respetivo Regulamento de Inscrição em vigor, requerer V. Exa se digne autorizar a sua inscrição na referida Ordem, nos termos em que,

Aguarda deferimento

S. Tomé, ---- de ----- de----

O(A) signatário(a)

(com assinatura reconhecida)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: circ-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.